

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 7.192, DE 2017

Dá nova redação ao art. 71 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que institui a Lei de Imprensa.

**Autora:** Deputada ANA PERUGINI

**Relator:** Deputado BILAC PINTO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.192, de 2017, oferecido pela nobre Deputada ANA PERUGINI, pretende dar nova redação ao artigo 71 da Lei de Imprensa, Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. O intuito é incluir profissionais da Internet (blogueiros e blogueiras) no rol de profissionais aos quais é assegurado o sigilo da fonte.

A deputada argumenta na justificção do projeto que o acréscimo do termo “blogueiro” na Lei de Imprensa é medida que adequa a defasada legislação aos tempos atuais. Além disso, o projeto teria como objetivo ajustar a legislação à Constituição Federal e à jurisprudência contemporânea. Segundo, justifica a proposta, a ADPF nº 130/DF estendeu a garantia do sigilo da fonte àqueles que transmitem informação independentemente da profissão.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa última para análise de mérito e dos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade.

Quanto à tramitação, a proposição está sujeita à apreciação do plenário e não há projetos apensos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A expansão da Internet e a sua importância na sociedade é um dos aspectos marcantes dos dias atuais. Por meio da Internet, seja fixa ou móvel, uma nova dinâmica de acesso à informação emergiu. A disseminação de ideias se tornou mais rápida e o acesso a oportunidades mais fácil, dentre outros inúmeros benefícios.

Para que esses benefícios possam permear aspectos profundos de nossa sociedade, como a democracia, é necessário garantir nesses novos meios salvaguardas constitucionais, como a liberdade de expressão, cujo um dos corolários é a liberdade de imprensa.

A Constituição Federal de 1988 é peremptória ao estabelecer como um dos direitos fundamentais dos brasileiros o acesso à informação. Para que esse acesso possa ser assegurado, é imprescindível que os meios de comunicação, bem como aqueles profissionais que trabalham nesse meio, tenham a liberdade de informar a população sem qualquer embaraço ou censura. Para isso, o mesmo inciso do art. 5º da Constituição (inciso XIV) resguarda o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Entretanto, quando da promulgação da Constituição Cidadã, já havia uma série de ordenamentos jurídicos que, por questão de hierarquia normativa, não poderiam ser recepcionados pela nova Constituição.

Uma das leis submetidas a esse crivo foi a Lei de Imprensa, Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, aprovada ainda sob a égide do Regime Militar. A própria ementa da lei já reflete seu propósito: “regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação”. Ou seja, é uma lei que essencialmente tem como objetivo restringir a liberdade e não a assegurar.

Com uma série de argumentações ressaltando o aspecto restritivo da lei, foi impetrada junto ao Supremo Tribunal Federal, em 2009, a ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 130/DF. Ao se debruçar sobre a questão, o ministro Carlos Ayres Britto, relator que teve seu voto aprovado por maioria, assim concluiu<sup>1</sup>:

*“71. Em conclusão, voto, inicialmente, pela confirmação do recebimento da presente ADPF. Quanto ao mérito, encaminho o meu voto no sentido de sua total procedência (dela, ADPF), para o efeito de **declarar como não-recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, nele embutido o de natureza penal (compreensivo dos preceitos definidores de crimes, impositivos de penas e determinantes de responsabilidades)**”.* (grifos nossos)

Desta forma, toda a Lei de Imprensa, não somente trechos, foi considerada como não recepcionada pela Constituição. Entendo, portanto, que alterações na Lei de Imprensa seriam infrutíferas para os nobres fins intencionados pela eminente deputada.

Restaria, contudo, averiguar se as disposições constitucionais que asseguram o sigilo da fonte seriam autoaplicáveis ou se persiste a necessidade de algum dispositivo legal que regule a questão. Ocorre que o próprio STF já especificou mecanismos para que o desrespeito à eficácia vinculante derivada de decisão emanada do plenário, como a ADPF nº 130/DF:

*“O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO. – O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de*

---

<sup>1</sup> ADPF disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>

*constitucionalidade autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno)”.*

*(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)*

Desta forma, caso algum site na internet, seja ele um blog ou sites em outros formatos, sinta-se tolhido de seus direitos por alguma autoridade judicial, existe mecanismo para que seja assegurada a liberdade de expressão e de imprensa, seja ela pelo sigilo da fonte, pela não censura ou por outros mecanismos. Essa questão reflete a abrangência da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, as quais não se restringem somente ao sigilo da fonte.

Ademais, ao garantir sigilo da fonte a todos os blogueiros e blogueiras, temo que a proteção constitucional de sigilo da fonte, assegurada somente quando do exercício profissional, se torne um instituto banalizado, acabando por desvirtuar o intuito original da Constituição. Assim, há que se analisar, nos casos concretos, se há de fato exercício profissional, em especial jornalístico, motivo pelo qual entendo que não seria salutar inserir termo extremamente amplo na legislação, conforme pretendido pelo projeto de lei ora em tela.

Nosso VOTO, portanto, é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.192, de 2017.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado BILAC PINTO

Relator